

PARECER Nº. 076/2026
PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2026
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PBQP-H (SIAQ) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE AMPARO NO ROL EXAUSTIVO DOS ARTS. 62 A 70 DA NLLC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E REITERADA DO TCU (SÚMULA 263). DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL. PROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Submete-se a exame a impugnação apresentada pela empresa **PRIMOS PREMOLDADOS, EDIFICAÇÕES E COMERCIO LTDA** contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026. O certame visa a construção de 20 unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida (FNHIS), com recursos federais.

A impugnante insurge-se contra a exigência de **Certificação no PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat)** como condição de habilitação técnica, sustentando que tal requisito é ilegal por restringir o universo de competidores e não possuir previsão na Lei nº 14.133/2021.

O Setor Técnico da Administração emitiu parecer defendendo a manutenção da cláusula, sob o argumento de que a certificação garante a "proteção do interesse público" e "padrões elevados de qualidade", não configurando "nivelamento por baixo" das exigências.

É o breve relato. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa a documentação o relativa a qualificação o técnico-profissional e técnico-operacional, não incluindo certificações de qualidade como requisito de habilitação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União, possui entendimento consolidado e reiterado de que a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica em processos licitatórios é ileal, especialmente quando envolvem recursos federais:

Em processos licitatórios para contratações custeadas com recursos federais, é ilegal a exigência de apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade d Habitat (PBQP-H) como requisito de qualificação técnica. Acórdão 3291/2014 - Plenário TCU

Em decisão recente (Acórdão 439/2025 – Plenário), o Ministro Relator Walto Alencar Rodrigues, se manifestou no sentido de ser ilegal a exigência de certificação PBQP-H para fins de qualificação técnica, contudo, não vislumbra óbice para que tal certificação possa ser utilizada para pontuação técnica, em licitação que possui como critério de julgamento a melhor técnica:

39. O TCU tem compreendido ser ilegal a exigência de certificação PBQP-H para fins de qualificação técnica, tal como ocorrido no objeto tratado no TC Processo 008.526/2023-0. Contudo, não vê óbice a que tal certificação possa ser utilizada para pontuação técnica, como no presente caso (Acórdãos 1107/2006, rel. Min. Marcos Vilaça, 1291/2007, rel. Min. Augusto Sherman, 2656/2007, rel. Min. Augusto Nardes e 608/2008, rel. Min. Benjamin Zymler, todos do Plenário).

Portanto, impor o PBQP-H na habilitação poderia excluir empresas tecnicamente aptas que, por questões burocráticas ou de custo, ainda não detêm o selo, o que reduziria

o número de licitantes e, conseqüentemente, prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa (preço mais baixo para a mesma qualidade).

Ou seja, a retirada da exigência não significaria afetar o nivelamento da contratação, mas sim atender ao que fora estabelecido em Lei e seguir o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União.

Assim, por ser considerada ilegal a exigência editalícia para fins de habilitação, deve a mesma ser suprimida.


III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica dos documentos e do confronto com a legislação e jurisprudência vigentes, opino:

1. Pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa Primos Premoldados.
2. Pela necessidade de **EXCLUSÃO** da exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação.
3. **Sugestão de Adequação:** Caso a Administração julgue indispensável a certificação, esta deve ser trasladada para o capítulo de **Obrigações da Contratada**, exigindo-se que a empresa vencedora obtenha ou apresente a certificação no nível exigido em prazo determinado (ex: 60 dias) após a assinatura do contrato.
4. **Desnecessidade de republicação:** Por se tratar de alteração que não afeta diretamente a formulação das propostas, o edital não precisa ser republicado com recontagem de prazo, devendo o certame ser mantido no mesmo dia e horário já marcado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mutuípe/BA, 15 de fevereiro de 2026.


João Carlos Corrêa
Advogado
OAB-BA 34.754